

STF / ADI 5.090: Determina a **suspensão** de todos os feitos que versem sobre a alteração do índice de correção dos depósitos do FGTS (TR x INPC/IPCA), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada e constituída nos termos do Decreto-Lei 759/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259/73, com Jurídico Regional em Av Vasco da Gama, 2526, Brotas, CEP 40286-000, Salvador/BA, onde recebe intimações, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTESTAÇÃO** aos pedidos formulados na petição inicial, fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

BREVE RELATO

Trata-se de ação questionando o índice de remuneração das contas vinculadas do FGTS, requerendo a substituição da TR (índice legalmente previsto), por índice diverso.

Após breve intróito sobre o FGTS, o autor traz algumas disposições sobre a remuneração monetária das contas do FGTS, ressaltando a utilização da Taxa Referencial – TR como parâmetro.

Finaliza a introdução dizendo que a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, e que seria necessária a troca de índice para correção do FGTS.

No entanto, conforme será detalhado nos tópicos a seguir, o pleito autoral não merece prosperar.

DA NECESSÁRIA ANÁLISE SISTÊMICA

O resultado desta ação terá reflexos para todos os empregadores e empregados do país, em todos os contratos de financiamentos, inclusive do SFH, CREDEC, FIES, na Poupança, Depósitos Judiciais, etc., pois usam a TR como índice de atualização monetária.

JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO STJ

A matéria discutida nestes autos foi julgada definitivamente pelo STJ, na forma do art. 1.036 e ss. do CPC, estabelecendo a seguinte tese a ser respeitada pelos demais órgãos jurisdicionais,

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

*8. A REMUNERAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS TEM DISCIPLINA PRÓPRIA, DITADA POR LEI, QUE ESTABELECE A TR COMO FORMA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, **SENDO VEDADO, PORTANTO, AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR O MENCIONADO ÍNDICE.***

9. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 1.036 DO CPC/2015.



Dessa forma, deve o presente feito ser repellido, passando a CAIXA a demonstrar os fundamentos pelos quais foi erigida a tese acima pelo STJ.

DA LEGALIDADE DA TR

A atualização das contas fundiárias prevista na Lei 8.036/90 está assim disposta:

*“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com **base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (Grifos nossos).*

Posteriormente, em 1991, o legislador entendeu por bem desindexar a economia e criou a Lei 8.177/91, em cujo arcabouço conta com o art. 15, deste modo ementado:

*“Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, **os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.** **Parágrafo único.** As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.” (grifamos)*

A Lei n.º 8.177/91 definia a TRD como fator de remuneração das cadernetas de poupança, aplicável ao FGTS, posteriormente, a Lei n.º 8.660/93 extinguiu a TRD e a poupança passou a ser remunerada pela TR, segue trecho em comento:

Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

[...]

Art. 7º Os **depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR** relativa à respectiva data de aniversário. – grifo nosso

A **SÚMULA 459 do STJ** define a TR como índice de correção monetária dos débitos do FGTS, demais disso, a legalidade da TR como índice para remunerar as contas vinculadas já foi debatido pelo E. STF ao julgar o RE 226.855/RS e considerou a natureza desse fundo (FGTS), corroborando pela constitucionalidade da Lei 8.177/91. Não há possibilidade de desconsideração deste julgado e de estabelecimento casuístico de qualquer outro índice como quer o Autor.

Note-se que a ação não questiona a atuação da CAIXA na aplicação da lei. Restando preservada a lei e não se discutindo sua aplicação, os pedidos autorais carecem de qualquer respaldo legal, devendo ser integralmente rechaçados.

INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL

Diferente do que tenta fazer crer o recorrente, aduzindo questões reflexas e princípios abstratos, não há qualquer inconstitucionalidade no que tange ao critério escolhido pelo legislador para atualização das contas vinculadas do FGTS.

A própria CF apenas trata do FGTS em seu art. 7º, III, que preconiza ser o Fundo de Garantia um direito do trabalhador, sem ter se dirimido quaisquer regramentos, que foram delegados INTEGRALMENTE ao legislador ordinário, sem qualquer baliza a ser seguida.

Indo além, manifestou-se a doutrina¹, entendendo que o direito fundamental constitucionalmente protegido é a indenização por tempo de serviço em si e não o fundo por si só:

O núcleo do direito previsto no art. 7o, inciso III, da Carta vigente é a indenização por tempo de serviço, que o Constituinte determinou que fosse custeada na forma de um fundo. A crítica pode parecer desnecessariamente minuciosa, mas repercute de forma decisiva sobre a natureza jurídica do instituto, evitando que se conceba que o FGTS, o instituto hoje nominado em lei própria, é o direito trabalhista de que trata a Carta Maior. Na verdade, e é bom que se frise, o direito trabalhista constitucionalmente assegurado é a indenização por tempo de serviço, sendo o FGTS (ou qualquer outro fundo que atenda a essa finalidade) mero instrumento

¹ JANTALIA, Fabiano. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. São Paulo: LTr, 2008, p. 51

(aliás, de natureza civil) utilizado para dar cumprimento e efetividade ao direito a essa indenização.

Não há violação ao núcleo essencial do direito consagrado no inciso III do art. 7º da Constituição, ou seja, o direito trabalhista à indenização por tempo de serviço.

O ilustre ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto proferido no RE 201.465 já ensinava que não há direito constitucional à indexação real, tendo sido inclusive citado pelas Ministras Carmen Lucia e Ellen Gracie no julgamento do RE 388.312 (fls. 154-55 e 165-166):

Estou, e deixo explícito, em que – não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos –, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, [e é] ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. É certo que a jurisprudência do Tribunal, no final dos anos sessenta e no começo dos setenta, chegou à generalização do princípio da correção monetária. Fê-lo, no entanto, num quadro em que se multiplicavam as leis específicas determinantes da correção, e, no qual, a indexação poderia ser considerada um princípio geral do Direito Positivo brasileiro. Por isso, pelo que eu chamaria de extensão analógica para salvar o princípio da isonomia, o Tribunal estendeu a correção monetária àqueles campos residuais, nos quais ela não era prevista expressamente.

O caso, no entanto – venceram-me os votos do eminente Relator e dos Ministros ILMAR GALVÃO e CARLOS VELLOSO –, tem um dado absolutamente peculiar: a Lei no 8.200 vale por um reconhecimento legal de que seria devida a possibilidade de compensação, na demonstração financeira do exercício seguinte, de um índice que, conforme a visão do próprio legislador monetário e o quadro da época, não expressara com fidelidade a verdadeira situação patrimonial das empresas, nem a realidade da sua renda.²

Quaisquer alegações de ofensa aos princípios da dignidade humana ou direito da propriedade são meramente falaciosos, posto que não há ofensa nem a um, nem a outro, sendo que cabe ao legislador estabelecer as normas regulamentares do FGTS, o que inclusive ocorreu em 2017, quando da aprovação da distribuição dos lucros prevista na nova lei 13.446/2017 (50% do resultado do exercício, de forma proporcional ao saldo de cada conta vinculada - arts. 1º e 2º).

A nova lei elevou a rentabilidade das contas vinculadas a partir de critérios de sustentabilidade do FGTS e das demais políticas públicas alimentadas por recursos do fundo, esvaziando totalmente os argumentos da parte autora, que inclusive já foi declarada regular pelo STJ.

Resta portanto comprovado não existir questão constitucional a definir a forma de atualização monetária do FGTS, tarefa que coube e cabe ao legislador ordinário, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

DA INAPLICABILIDADE DAS ADIS 4.357 E 4.425 COMO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

A decisão exarada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425 não importou em entendimento sobre a inconstitucionalidade da TR para todo o ordenamento jurídico. Pelo contrário, declarou-se a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, no trecho referente à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12º do artigo 100 da CF, para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública, apenas e especificamente no tocante à compensação tributária através de Precatórios, nos termos seguintes:

“14. Prossigo neste voto para assentar, agora, a inconstitucionalidade parcial do atual § 12 do art. 100 da Constituição da República. Dispositivo assim vernacularmente posto pela Emenda Constitucional nº 62/2009:

² STF. Plenário. Recurso Extraordinário 201.465/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Ministro Nelson Jobim. 2 maio 2002, maioria. DJ de 17/10/2003, p. 14.

“§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.” (Grifou-se)

(...)

16. Observa-se, então, que, em princípio, o novo § 12 do art. 100 da Constituição Federal retratou a jurisprudência consolidada desta nossa Corte, ao deixar mais clara: a) a exigência da “atualização de valores de requisitos, após sua expedição [e] até o efetivo pagamento”; b) a incidência de juros simples “para fins de compensação da mora”; c) a não incidência de juros compensatórios (parte final do § 12 do art. 100 da CF).

Mas o fato é que o dispositivo em exame foi além: fixou, desde logo, como referência para correção monetária, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como, “para fins de compensação de mora”, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. E contra esse plus normativo é que se insurge a requerente”

Portanto, no acórdão da ADI 4.425, o STF concluiu fundamentalmente pela impossibilidade da utilização do índice oficial de correção da caderneta de poupança na atualização dos débitos dos precatórios da Fazenda em virtude de suas cobranças se pautarem em índices diversos e comprovadamente superiores, o que, na ótica daquela Corte, caracterizaria arbitrária discriminação e violação à isonomia entre devedor público e devedor privado (cf, art. 5º, caput). Senão vejamos o recorte do voto:

“Ademais, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança “cria distorções em favor do Poder Público, na medida em que enquanto devedor os seus débitos serão corrigidos pela TR e, na condição de credor, os seus créditos fiscais se corrigem por meio da Selic”.

O que, de imediato, se percebe é que **a situação jurídica rechaçada pelo STF na ADI suscitada em nada se assemelha à situação dos depósitos do FGTS** reclamada na presente demanda.

Registre, em primeiro lugar, que – ao contrário de todo alegado pela parte adversa – o STF não afastou a constitucionalidade da aplicação da TR como índice de atualização monetária, nem a revogou, e tão pouco a afastou do ordenamento jurídico brasileiro.

Verifica-se que a pretensão deduzida face ao FGTS não se trata de uma relação jurídico-tributária como no precedente da Corte ventilado. O discrimen fundamental e motivador da decisão do STF é que o crédito de precatórios poderá ser utilizado como instrumento de compensação de dívidas tributárias, cujos índices de correção monetária alcançam patamares manifestamente superiores aos de correção dos precatórios. Tal fato importava na quebra da isonomia entre o credor e o devedor, repita-se, para fins de compensação, mote da decisão do Supremo.

No caso dos precatórios, o que se observa é a existência de um titular de crédito judicial oponível à Fazenda Pública, situação que não se replica no âmbito do FGTS. Neste segundo caso, a relação se dá entre o titular de conta vinculada (em razão do depósito feito pelo empregador) e o próprio Fundo, o que torna impossível a existência de qualquer compensação entre o titular da conta vinculada e o seu operador. Destaque-se que não há a figura do credor e devedor.

Ademais, no FGTS, não é possível falar em direito subjetivo ao pagamento de um “crédito” enquanto não ocorrer a hipótese legal de saque (Lei 8.036, artigo 20), momento em que surge para o fundista a possibilidade de ingresso na sua esfera patrimonial. Os valores que integram as contas vinculadas do FGTS são oriundos dos depósitos realizados exclusivamente pelo empregador (e não pelo empregado). O titular da conta vinculada somente terá direito subjetivo ao saque nas hipóteses *numerus clausus* estabelecidas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Conclui-se pela impossibilidade de reconhecimento de ofensa ao direito de propriedade.

Nas ADIs eleitas pela outra parte como precedente jurisprudencial, preocupou-se o STF em preservar um equilíbrio entre os sujeitos jurídicos - titular do precatório e o Fisco – para garantir-lhes isonomia na compensação.

No FGTS a isonomia está preservada. Os sujeitos jurídicos diretos são o titular da conta vinculada e o FUNDO, não havendo qualquer possibilidade de se imputar enriquecimento indevido de uma das partes. Isto porque, segundo a lei que rege o FGTS, os seus recursos possuem destinação social específica que beneficiam outros sujeitos além da relação econômica-financeira entre o fundista e o Fundo, extrapolando os limites das lides individuais. Basta lembrar-se dos milhões de contratos de



financiamento habitacional realizados com recursos do FGTS, cujo acesso pela população de baixa renda só é viável porque a sua correção é idêntica à remuneração do FGTS.

Demonstrada a diferença de premissas fáticas e jurídicas entre os casos levados ao Judiciário, conclui-se pela impossibilidade de replicar ao FGTS as conclusões sobre o uso da TR feitas pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, seja porque não há hipótese de quebra de isonomia entre credor e devedor, seja porque não há a possibilidade de compensação, seja porque não há enriquecimento indevido de uma das partes litigantes em detrimento da outra, ou, finalmente porque a remissão à ofensa ao direito de propriedade não encontra respaldo na natureza jurídica dos depósitos fundiários.

Portanto, verifica-se que não há similitude entre o paradigma utilizado (ADI 4.357 e 4.425) e o presente caso.

DA REJEIÇÃO DE PROJETO DE LEI – MANUTENÇÃO DA TR – OPÇÃO DO LEGISLADOR – SEPARAÇÃO DE PODERES

Ao Legislativo cumpre fazer as opções políticas, ao Judiciário compete cuidar para que tais opções sejam observadas bem como não ofendam a Constituição. A pretensão ora guerreada é justamente a de que o Poder Judiciário faça opção política quanto ao índice de remuneração do FGTS, apropriando-se de atividade típica do poder legislativo em desatenção ao art. 2º da Constituição Federal, que trata da divisão dos Poderes.

A substituição da TR pelo INPC/IPCA para a correção dos depósitos da conta vinculada foi objeto de Projeto de Lei do Senado (PLS 193/2008), **arquivado pelo legislador, após parecer contrário emitido pela Comissão de Assuntos Econômicos**. Neste parecer ficou consignado os nefastos efeitos na alteração, destaque para o financiamento habitacional para a população de baixa renda (com recursos do FGTS).

Qualquer alteração no índice de atualização dos saldos das contas vinculadas, implicará na adoção deste “novo” índice nos depósitos realizados fora dos prazos regulamentares (pelos empregadores) e sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento com recursos do FGTS.

A rejeição, pelo Legislativo, de proposta similar ao presente pedido, reforça a impossibilidade de invasão de competência caso haja deferimento do pleito.

Assim, **seja qual for o índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído casuisticamente contra legem, pelo Judiciário**, pelo simples motivo de que, em um determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei, apresentou percentual maior, uma vez que não cabe a este legislar (usurpação de poderes).

Dos Motivos do Legislador

Na década de 90 a economia brasileira vivia sob o jugo de inflação inaceitável, a MP 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei 8.177, instituiu a TR como novo índice a ser aplicado. Esse dispositivo legal reiterava a disposição do governo e do legislador, de desvincular a correção monetária, tanto de contratos quanto de obrigações fiscais, dos índices de preços, como se constata já no seu art. 1º:

*“Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média, líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nas agências de bancos comerciais, bancos de investimentos e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, e/ou de títulos públicos federais, **de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias.**” (grifo posto)*

A desvinculação da correção monetária dos índices de preços visava à época e até mesmo hoje, ao combate da chamada “inflação inercial”, pela qual os mecanismos de indexação provocam a perpetuação das taxas de inflações anteriores, que são sempre repassadas aos preços correntes.



O pleito ora guerreado, tem missão inversa, quer reverter a posição tomada como certa e incontestada pelo legislador ao, de modo absurdo, pedir a substituição da TR por um que reflita “índices de preços”.

DO REDUTOR DA TR

O Autor deixa claro seu entendimento no sentido de que somente a partir de 1999 a TR teria deixado de espelhar o que entende ser a inflação do período, atribuindo tal resultado ao redutor da TR.

Contudo o redutor é utilizado desde a instituição da TR, como pode se ver da Resolução nº 1.805, de 27 de março de 1991, que o fixou em 2% (dois por cento):

III - a TR será calculada deduzindo-se da taxa média ponderada de remuneração obtida nos termos do item II os efeitos decorrentes da tributação e da taxa real histórica de juros da economia - representados pela taxa bruta mensal de 2% (dois por cento) conforme a fórmula abaixo:

Nesse aspecto, a alegação referente ao redutor é mais um **CASUÍSMO** da ação, vez que o Autor somente contesta os reflexos deste em relação a período favorável ao pleito.

Lembre-se que o redutor pode ser alterado a qualquer tempo, inclusive já foi tratado pelos tribunais, que sempre rechaçaram tese em contrário:

ADMINISTRATIVO – CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS – APLICAÇÃO DA TR – JUROS REMUNERATÓRIOS – ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.

1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.

2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.

4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.

5. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, Apelação Cível n. 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, DJe de 30.11.12)

DOS REFLEXOS SISTÊMICOS E ECONÔMICO-FINANCEIROS

Da Desindexação da Economia e Risco de Prejuízo ao Próprio Trabalhador

Como é de conhecimento geral, na história recente do Brasil, o país mergulhou em espiral inflacionária que levou à necessária desindexação da economia, ou seja, à criação de mecanismos legais e de atribuição de competências aos órgãos e entes responsáveis pela gestão monetária nacional, que banisse o uso não virtuoso de índices galopantes que se retroalimentavam e sugavam a capacidade de se ter uma moeda estável.

Os índices travestidos de recuperadores do poder aquisitivo da moeda na prática destruíam, pelo seu uso abusivo, os pilares da macroeconomia brasileira, com reflexos na população com menor capacidade de se defender dos efeitos inflacionários crescentes.

Com esse escopo foi editada a Lei n. 8.177/91, que estabeleceu a TR, com a finalidade precípua de retirar do mercado a prática de uso indiscriminado de parâmetros de atualização monetária nocivos à economia nacional, que acabavam causando desequilíbrio nas aplicações, nos contratos, nos fundos, dentre outros objetos componentes do Sistema Financeiro Nacional.

Vale destacar que o legislador pátrio, ao promulgar a Lei n. 8.036/90, já havia optado por desvincular o FGTS da nefasta indexação.

Cabe lembrar, também, que o termo “correção monetária” foi oficialmente extinto do ordenamento pelo art. 4º da Lei 9.249/95, para dar lugar à “Atualização Monetária”, instrumento da política e do direito financeiro nacional, como forma de se viabilizar a desindexação da economia.



Em se admitindo a correção da conta vinculada com base nos índices inflacionários apontados na inicial, haveria um completo desequilíbrio no Sistema Financeiro Nacional, causando graves impactos na política econômica, fazendo com que, ao final, o próprio trabalhador seja o maior prejudicado pela medida.

Das inúmeras operações corrigidas pela TR – Risco sistêmico decorrente de enxurrada de ações

Dentro do Sistema Financeiro Nacional, há um grande número de operações remuneradas pela TR, podemos citar os contratos do SFH, Poupança, CREDOC, FIES, Depósitos Judiciais, etc.

Uma vez afastada a TR, a despeito da legalidade da sua utilização, todas as operações vinculadas à TR serão levadas ao crivo do poder judiciário para apreciação, fato que envolverá milhões de pessoas, com riscos extremos para o Sistema Financeiro, a economia pátria, o próprio Judiciário que reviverá, aumentada, a época dos “expurgos inflacionários”.

O cenário se torna ainda mais grave quando se analisa a questão sob a ótica dos contratos de financiamento habitacional (**SFH**) firmados entre mutuários e instituições financeiras, uma vez que esses contratos são atualizados com base no índice aplicável aos saldos do FGTS. Nesses contratos há cláusula com a seguinte redação: “**remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão**” ou “**reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS**”.

A utilização do IPCA ou INPC atingiria os contratos já firmados, prejudicando o cumprimento das obrigações, fragilizando o crédito concedido, obtido e honrado com boa fé das partes.

Dois terços dos contratos de financiamento habitacional que são realizados com recursos do FGTS são firmados por titulares de contas vinculadas de FGTS, de modo que para dois terços dos contratantes haverá reflexo, de um lado, se beneficiarão de índice mais favorável de atualização do FGTS e, de outro, serão penalizados por terem as mensalidades de seus financiamentos recalculados por índice menos favorável.

Além do já firmado alhures, outras mazelas serão impostas à sociedade brasileira, considerando que a alteração pretendida fere a própria essência de criação do FGTS. Este foi concebido com a nobre missão de atuar no mercado de crédito habitacional em uma camada de menores valores, faixa na qual outros **FUNDINGS** não atuam.

Os contratos do FGTS têm taxas muito abaixo da média das demais fontes de financiamento, o que possibilita a captação dos seus recursos pelos agentes financeiros e a consequente concessão de milhões de empréstimos voltados à realização do sonho de moradia dos mutuários de baixa renda.

Assim, o FGTS deixaria de atuar na faixa de menor renda, fugindo ao escopo de sua formação, haja vista a necessidade de aumento do retorno dos empréstimos, a fim de não prejudicar a saúde financeira do fundo, passando a atuar em faixas já atendidas pelo mercado de crédito de varejo.

Noutra banda, haverá reflexo aos entes federativos, pois é expressivo o percentual de recursos do Fundo que são destinados ao financiamento de obras públicas, habitacionais, de saneamento e infraestrutura junto à União Federal, Estados e Municípios, nos mesmos moldes dos financiamentos linhas atrás mencionados.

Falamos de reflexos em financiamentos da ordem de aproximadamente 12% dos recursos aplicados pelo Fundo de Garantia, o que, somente em 2012, representou **R\$ 5 bilhões de reais**, investidos em programas sociais.

Haverá endividamento dos entes federados ou de seus administradores, com consequente enquadramento na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), isso porque os contratos efetuados com repasses de verbas do FGTS observam a capacidade de endividamento do ente federado, levando-se em consideração o índice legalmente previsto, a TR.



O Sindicato-Autor insiste na questão de que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, o que é uma verdade parcial, pois o FGTS tem escopo social. Fosse o FGTS uma forma de investimento de caráter individual, as hipóteses de saque não seriam restritas àquelas previstas em lei.

Além disso, é importante constatar que a fonte dos recursos do FGTS decorrem de depósito do empregador, e não é descontado da remuneração do empregado. Isso significa que não há relação entre o patrimônio do empregado e o do FGTS, mas sim a criação de um pecúlio que, repese-se, não compõe o patrimônio do empregado, é apenas uma garantia para o caso de demissão, aposentadoria, ou outra hipótese legalmente constituída.

Sendo assim, mesmo que o FGTS não tivesse o escopo social, não há que se falar em prejuízo ao patrimônio do fundista.

Da Extrapolação dos Limites Subjetivos da Demanda

Como visto linhas atrás a existência/sobrevivência do FGTS depende diretamente do equilíbrio financeiro entre a atualização aplicada aos saldos e atualização dos contratos de financiamentos a ele vinculados.

Noutro giro, vale destacar, a Lei dispõe sobre a responsabilidade da CAIXA em face de eventual “risco de crédito”:

“Art. 9º...

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito” (grifo nosso)

Entretanto, impera esclarecer que o risco contido no parágrafo transcrito é assumido por esta Empresa Pública apenas em caso de consequências advindas de inadimplementos e/ou decisões negociais com os recursos do fundo, o que não se verifica no presente caso.

A parte autora reclama da correção aplicada pela CAIXA sob o estrito cumprimento das disposições legais atinentes à matéria.

Assim, por não ter praticado ato ilegal, o risco advindo da presente ação, em verdade, onerará, automática, legal e necessariamente, o próprio FGTS, e uma gama imensa de outros atores que não figuram neste feito, a saber: União, contratantes do SFH, do FIES etc.

A CAIXA, enquanto mero Agente Operador não define os índices de correções das contas individuais e dos contratos que firma com recursos provenientes do fundo. Assim, apenas cumpre seu papel de bem aplicar as disposições legais sobre o tema, **de acordo com o princípio da legalidade estrita que rege a administração pública.**

Neste sentido, inclusive, já se manifestou em inúmeras oportunidades o Superior tribunal de Justiça (STJ), sempre nos seguintes termos:

“5. A legislação impõe à CEF o papel de mero agente operador do FGTS, atuando sob orientação (“normas e diretrizes”) do Conselho Curador, não podendo responder por atos que não tem autonomia para praticar.” (REsp 681.881/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009.) (grifo nosso)

Com estas considerações, em caso de deferimento do pleito autoral, no que não se acredita, o fundo assumiria o resultado deficitário, em detrimento do seu extenso papel coletivo e social.

Ademais, seria inevitável o aumento imediato da correção em todas as operações lastreadas com recursos do FGTS, a exemplo dos contratos habitacionais (SFH), sujeitaria os clientes, fundistas e população brasileira, aos nefastos efeitos da indexação da economia.



O FGTS não é um investimento, mas um fundo, e não é individual, mas coletivo. Ao ser privilegiado o individual, como quer a ação, o coletivo sofrerá graves consequências, seja pelo déficit imediato, seja pelo aumento do custo de todas as operações envolvendo o FGTS.

Dos reflexos do pedido - Estabilidade/segurança jurídica

A eventual procedência da demanda refletirá diretamente em toda economia nacional e desestruturará 20 anos de estabilidade econômica, alcançada a partir da desindexação, o que torna o pleito muito mais perverso e injusto do que os reflexos econômicos causados com os planos econômicos fracassados (década perdida).

Apenas para se ter uma noção da grandeza do impacto da modificação do índice, por exemplo, com substituição da TR pelo IPCA nos financiamentos do **Sistema de Financiamento Habitacional (SFH)**, haveria um aumento das taxas de financiamento em aproximadamente 15% ao ano, taxas que hoje são de 6% a 8,66% a. a., e que, em alguns casos, apenas, se reequilibraria em patamares superiores a 10% aa.

Ad argumentandum tantum, simulações financeiras feitas com base nesses índices nos mostram em caso de deferimento do pleito, o montante de juros e valores das prestações a serem pagas ao final, por um valor firmado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em um prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, vejamos:

Corrigido pela TR, o total das prestações pagas ao final do período é de R\$ 211.149,92 e o montante de juros pagos é de R\$ 110.894,49.

Corrigido pelo IPCA, o total das prestações pagas ao final do período é de R\$ 393.771,21 e o montante de juros pagos é de R\$ 180.645,87.

Isso demonstra que o mutuário passaria a ter que pagar um montante adicional de aproximadamente R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em face do impacto nos financiamentos concedidos com a mudança das taxas.

Tal retrocesso culminará em um déficit a ser pago pelo próprio trabalhador, em especial, no momento da aquisição de sua moradia ou em contrato já firmado, bem como no acesso aos serviços essenciais, tais como: água tratada, saneamento, coleta e tratamento de resíduo, mobilidade urbana, dentre outros benefícios atualmente financiados com recursos do Fundo de Garantia, o que não se pode admitir.

MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Caso não se entenda pela constitucionalidade da TR como índice legalmente estatuído para remuneração das contas vinculadas de FGTS, a CAIXA requer, alternativamente, a **modulação dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade** que vier a ser proferida nos presentes autos, tornando-a **ex nunc**, com base nos argumentos abaixo delineados.

A declaração de inconstitucionalidade, no Direito brasileiro, importa na invalidação da norma, tornando-a nula desde sua criação (*ex tunc*). Essa é a regra geral.

No entanto, tal regra pode (e deve) ser excepcionada, a depender das especificidades do caso concreto e da existência de determinados requisitos.

No controle concentrado de constitucionalidade, a Lei n. 9.868/99, em seu artigo 27, permite ao STF restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, desde que presentes razões de **segurança jurídica** ou **excepcional interesse social**.

O referido dispositivo legal trata da denominada **modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade**.

Na prática, o que se tem observado, é que tal modulação, na verdade, não se mostra necessária apenas ao controle concentrado de constitucionalidade. Há diversos precedentes do STF em que o mesmo, em caráter inovador, mitigou o efeito *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade **em sede de controle difuso de constitucionalidade** com base nos mesmos fundamentos de excepcional interesse público e necessidade de se garantir a segurança jurídica. (*RE 197.917/SP, RE 266.994/SP, HC 82.959/SP, RE 401.953/RJ, RE 556.664/RS, RE 559.882/RS e RE 560.626/RS.*)

O fundamento primordial da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso reside no fato de que, em alguns casos excepcionais, a declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos *ex tunc* seriam mais prejudiciais à sociedade do que a própria manutenção da inconstitucionalidade.

Nas palavras do renomado jurista e Ministro do STF, Luis Roberto Barroso, “o Supremo Tribunal Federal tem precedentes, alguns relativamente antigos, nos quais, em controle incidental, deixou de dar efeitos retroativos à decisão de inconstitucionalidade, como consequência da ponderação com outros valores e bem jurídicos que seriam afetados. Nos últimos anos, multiplicaram-se estes casos de modulação dos efeitos temporais, por vezes com a invocação analógica do art. 27 da Lei n. 9.868/99 e outras vezes sem referência a ele. Aliás, a rigor técnico, a possibilidade de ponderar valores e bens jurídicos constitucionais não depende de previsão legal”.(*BARROSO, Luís Roberto. Controle de constitucionalidade no direito brasileiro, p. 127*)

Na mesma linha, outro renomado jurista e também Ministro do STF, Gilmar Mendes, também afirma que “*não há que se falar em incompatibilidade entre a fiscalização difusa e a modulação de efeitos. Isso porque a limitação de efeitos apresenta base constitucional, porquanto reclama a ponderação de interesses entre o princípio da nulidade e o da segurança jurídica, ambos constitucionalmente assegurados, o que propõe a sua utilização no modelo de jurisdição constitucional em sua totalidade (MENDES, 2004). Ora, a segurança jurídica, principal mote da mitigação de efeitos, deve ser resguardada em ambos os modelos de controle de constitucionalidade*”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional)

No caso em tela, conforme já mencionado, os reflexos decorrentes da alteração do índice de remuneração das contas vinculadas de FGTS, com a substituição da TR por índice de inflação (INPC, IPCA, etc.), têm o potencial de acarretar graves danos ao sistema financeiro como um todo, uma vez que a TR é utilizada em diversos outros instrumentos e programas de governo, bem como em incontáveis contratos de financiamento, aí incluídos os de financiamento habitacional. É o chamado **risco sistêmico**.

Há, inegavelmente, o grave risco de violação ao princípio da segurança jurídica e indubitável interesse social, aptos a justificar e atrair a aplicação da modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no presente caso, com a determinação de sua eficácia a partir do trânsito em julgado.

Sendo assim, *ad argumentandum tantum*, requer a CAIXA, em caso de declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR na correção dos saldos de conta vinculada de FGTS, a **modulação temporal dos efeitos da decisão, de forma que a mesma somente tenha eficácia a partir do seu trânsito em julgado**.

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Restou fartamente demonstrada a ausência do *fumus boni iuris* na medida em que o pedido do autor é *contra legem*. Além de o pedido ser contrário a expresso dispositivo legal, o autor em nenhum momento arguiu a inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos legais que instituíram a TR como índice de remuneração das contas vinculadas do FGTS.

Quanto ao *periculum in mora*, necessária demonstração de fundado receio de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, incumbindo ao Autor o ônus das respectivas provas. Ora excelência, o índice questionado pelo autor foi instituído em 1991, sendo que ele questiona sua idoneidade para remuneração das contas a partir de 1999, o que por si só é suficiente para demonstrar a total ausência de urgência na concessão da medida.

Por outro lado, o artigo 273, §2º do CPC dispõe que não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que é evidente no caso em



tela, na medida em que há diversas hipóteses legais que autorizam a movimentação da conta vinculada por parte do trabalhador. Considerando o grande número de contas vinculadas, presente o risco de irreversibilidade da medida haja vista a dificuldade/impossibilidade de a CAIXA reaver eventuais valores creditados.

Considerando que os fatos a que o autor se insurge remontam há mais de 15 anos e o pedido é reconhecidamente contra a lei, inexistente fundamento para concessão da tutela antecipada pleiteada.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RELAÇÃO ESTATUTÁRIA

No caso em tela, faz-se necessário ressaltar que a relação jurídica existente entre CAIXA e parte Autora não se consubstancia como uma relação de consumo, motivo pelo qual o Código de Defesa do Consumidor – CDC se mostra inaplicável.

O FGTS é um fundo público, instituído por lei, cabendo à CAIXA a posição jurídica de Agente Operador, uma vez que, nos termos da Lei n. 8.036/90, o referido fundo é gerido pelo seu Conselho Curador, órgão integrado por representantes de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais.

A CAIXA, portanto, no papel de Agente Operador do FGTS, exerce uma tarefa determinada em lei, de natureza estatutária, afastando, portanto, a aplicação do CDC.

Tal fato já foi expressamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Recurso Especial n. 535.013/PR, o Ministro Herman Benjamin afirmou categoricamente que “a relação dos empregadores para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não possui natureza jurídica que viabilize a aplicação das regras do CDC, devendo ser aplicada a normatização específica” (*STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 535.013/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009.*).

Em outro caso similar, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.155.684/RN, afetado à sistemática do recurso repetitivo prevista no artigo 543-C do CPC, reconheceu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil – FIES, tendo em vista que o objeto do contrato é um programa de governo, sem conotação de serviço bancário. (*STJ, Primeira Seção, REsp 1.155.684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010.*).

Sendo assim, requer a CAIXA, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a inaplicabilidade das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, em especial seu artigo 6º, VIII, cabendo à parte Autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, CPC).

DA INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO SELETIVA DE ÍNDICES

A pretensão autoral é imprecisa quanto ao pedido formulado, vez que deixa ao arbítrio do juízo a escolha do índice que melhor aprouver ao fundista. Pede-se, inclusive, interpolação de meses para manter a TR quando superar os demais índices de atualização.

Observa-se que não há fundamentação jurídica precisa e suficiente para respaldar a eleição de índice, tal situação criaria insegurança jurídica para imputar ao agente operador a aplicação de índice que for mais satisfatório.

Segundo a teoria do conglobamento, muito utilizada na justiça trabalhista, não se admite que o empregado escolha e/ou pince normas decorrentes de um acordo ou convenção de forma a aplicar apenas aquilo que lhe beneficie em cada um. Na mesma forma não pode o fundista escolher os índices e meses que lhe for mais favorável.

O critério econômico ou vantagem econômica não é fundamento jurídico idôneo para definir o afastamento da TR muito menos de forma intercalada com outros índices. Conclui-se, assim, que, na remota hipótese da substituição da TR por qualquer outro índice, deve o mesmo ser aplicado uniformemente por todo período em que vigiu a TR, ainda que menos favorável ao fundista.

A CEF impugna todas as provas apresentadas pelo autor, eis que produzidas unilateralmente, além disso como a discussão envolve questão de direito, somente na hipótese da procedência que serão realizados os cálculos, não sendo suficientes os apresentados pelo autor.

DO PREQUESTIONAMENTO

Assim, requer a CAIXA o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais abaixo elencados, pedindo seu expresso enfrentamento por esse juízo:

- a) art. 2º da Constituição Federal (separação dos Poderes);
- b) art. 5º, II da CF c/c art. 13 da Lei 8.036/90 (princípio da legalidade);
- c) art. 170, III da CF (função social);
- d) art. 3º, incisos I, II e III da CF (objetivos fundamentais da República);
- e) art. 126 e 127 do CPC c/c art. 13 da Lei 8.036/90 (julgamento *contra legem*).

CONCLUSÕES

Em resumo, em sua defesa a CAIXA logrou demonstrar que:

- a) a lei determina a TR como índice de atualização do FGTS;
- b) as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS, tampouco declararam sua inconstitucionalidade;
- c) a pretensão autoral não apresenta qualquer fundamento referente a eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da lei que impõe a TR e sua aplicação no FGTS;
- d) a CAIXA, como ente operador do FGTS deve cumprir estritamente o disposto na Lei n.º 8.036/90, sob pena de lesão ao princípio da legalidade estrita, não podendo agir de forma diversa;
- e) o pedido autoral foi devidamente rejeitado pelo Congresso Nacional ao não aprovar a PL 193/2008, e o poder judiciário não pode legislar positivamente (princípio da separação dos poderes);
- f) a substituição de índices, conforme requerida, traz gravíssimos reflexos para todo o Sistema Financeiro Nacional, com potencial de risco sistêmico, não havendo sequer como mensurar o seu impacto;
- g) a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e a aplicação do redutor compete ao BACEN;
- h) Deve ser respeitado o julgamento do RESP 1.614.874.

Ante todo o exposto a CAIXA requer seja decretada a suspensão do feito e, no mérito, julgado improcedente o pedido do autor. Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito.

Pede deferimento.

Salvador, 4 de junho de 2021

Affonso Henrique Ramos Sampaio

OAB/BA 15.984

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL



Prot.: 430492

Livro: 3372-P

Folha: 142

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
TABELIÃO INTERINO

LUIZ CARLOS SCHONARTH
TABELIÃO INTERINO

SRTV / SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJA 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF

PROCURAÇÃO COM SUBSTABELECIMENTO DE OUTRAS BASTANTE QUE FAZ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA FORMA ABAIXO:

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (24/04/2019), nesta Cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, neste Serviço Notarial, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto Social, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19 de Janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União - DOU, Seção 1 em 16/03/2018, páginas 41 a 50, devidamente registrado na JCDF sob o nº 1016518 em 16/02/2018, e confirmado através do sítio <http://jcdf.mdic.gov.br>, por intermédio de consulta sob o protocolo nº 18/018.171-8 e o código de segurança: eRTg, aquela foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2018 por Saulo Izidorio Vieira - Secretário-Geral da JCDF, cuja cópia fica aqui arquivada, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Jurídico **GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 97.640-OAB/RJ e 54.459-OAB/DF e inscrito no CPF/MF sob o nº 046.424.857-40, com endereço profissional no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, 18º andar, Brasília/DF, o qual se declara nesta condição conforme Resolução nº 604, da ATA nº 544, de 15/08/2018, devidamente assinada pelo Secretário Geral Marcelo Martins, cuja cópia fica aqui arquivada, identificada e reconhecida como a própria do que dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui os advogados lotados no âmbito do Jurídico Regional de SALVADOR/BA, seus bastantes procuradores: Affonso Henrique Ramos Sampaio, OAB/BA 15984, CPF 900.602.615-87; Alexandre Freire de Carvalho Gusmão, OAB/BA 21.357, CPF 825.320.015-34; Augusto Bonfim Nery, OAB/BA 10480, CPF 263.825.715-04; Camila Maria Holanda do Outeiro de Souza, OAB/BA 26039/BA, CPF: 021.028.275-42; Cissa Maria de Almeida Silva, OAB/BA 24.049, CPF 008.253.115-35; Cláudia Magalhães Fonseca, OAB/BA 13162, CPF 547.851.205-25; Cláudia Santianni, OAB/BA 18788, CPF 423.157.275-53; Clélio Amorim Nobre Guedelha Martins, OAB/BA 15986, CPF 904.940.085-04; Daniel Moura Viana de Souza, OAB/BA 20747, CPF 826.702.855-20; Daniel Guimarães Silva Roman, OAB/BA 19254, CPF 977.993.946-68; Danielle da Silva Henrique, OAB/BA 20147, CPF 808.543.705-87; Emilio Puchades Galvez, OAB/BA 19278, CPF 115.925.658-67; Fabrício de Oliveira Pinto, OAB/BA 16941, CPF 890.066.745-91; Geraldo Rezende de Almeida, OAB/BA 10278, CPF 372.700.955-15; George Andrade do Nascimento Junior, OAB/BA 17633, CPF 671.407.775-00; Ismar de Oliveira Araújo Filho, OAB/BA 10530, CPF 315.592.125-00; Iuri de Castro Gomes, OAB/BA 34044, CPF 042.379.965-73; Jair Oliveira Figueiredo Mendes, OAB/BA 15334, CPF 686.638.895-34; Lavinia Maria Duarte Carvalho, OAB/BA 20213, CPF 806.654.205-44; Lillian Santana Leal Lima, OAB/BA 22411, CPF 010.811.035-40; Lineia Ferreira Costa, OAB/BA 19864, CPF 792.358.165-72; Lourenço Nascimento Santos Neto, OAB/BA 11731, CPF 542.499.025-87; Luís Gustavo Soares Alfaya, OAB/BA 15474, CPF 892.194.145-20; Luiza Menezes Garrido, OAB/BA 17549, CPF 780.923.535-49; Márcio Ricardo Pires Santana, OAB/BA 16979, CPF 941.354.525-15; Marina Midlej Rocha Velame, OAB/BA 23063, CPF 007.685.445-05; Matheus Oliveira da Silva Moreira, OAB/BA 31672, CPF 942.576.985-00; Myron de Moura Maranhão, OAB/BA 11631, CPF 354.174.205-49; Rafael Vilas Boas Costa Cal, OAB/BA 21.501, CPF 823.458.055-87; Vitor Macedo Pires, OAB/BA 26.979, CPF 007.860.775-22; Ubiraci Moreira Lisboa, OAB/DF 10134, CPF 400.234.431-20; Veruschka Fernandes Rego, OAB/BA 10884, CPF 359.009.625-04; Yasmy Brandão Fiúza, OAB/BA 16978, CPF 917.193.135-04, além de Adriana Ribeiro dos Santos Lima, 53.749-OAB/DF, CPF: 029.241.594-07; Adriana Sousa de Oliveira, 13747-OAB/DF, CPF: 691.592.461-20; Alberto Cavalcante Braga, 9170-OAB/DF, CPF: 329.962.411-34; Alexander da Silva Moraes, 30960-OAB/DF, CPF: 035.876.286-37; Alison Miranda de Freitas, 24995-OAB/DF, CPF: 590.233.506-00; Ana Paula Miranda Monteiro, 94291-OAB-MG, CPF: 045.616.966-01; Augusto Cláudio Ferreira Guterres Soares, 8906-OAB/DF, CPF: 351.722.661-00; Carla Beatriz Hamu Silva Cherulli, 17041-OAB/DF, CPF: 666.194.161-87; Daniela Alves Cruz de Carvalho, 16721-OAB/DF, CPF: 844.864.141-87; Diego Campos Goes Coelho, 21047-OAB/PE, 51047-OAB-DF, CPF: 030.709.044-24; Diego Seixas Rios, 32511 OAB/DF, CPF 005.947.381-99; Eder Pessoa da Costa, 186.327 OAB/SP, CPF: 052.852.568-95; Eduardo Jorge Sarmento Mendes, 26.834 OAB/DF, CPF: 001.046.834-06; Fábio dos Santos Souza, 43950-OAB/DF, CPF: 264.106.198-80; Fernando José Azalim Piantavini, 18404-OAB/DF, CPF: 841.113.569-15; Gislene Sampaio Fernandes Andre, 027808-OAB/DF; Heloisa Helena de Moraes Cunha Rego, 17807-OAB/DF CPF: 837.338.761-72; Ildemar Egger Junior, 36018-OAB/DF, CPF: 000.221.969-78; Inessa do Amaral Madruga Guimarães, 16227-OAB/DF, CPF: 821.205.011-49; Iran Neves Brito Júnior, 15856-OAB/DF, CPF: 619.471.301-10; Isabella Gomes Machado, 10482-OAB/DF, CPF: 291.439.771-20; João Amílcar Valle Aboud, 7129-OAB/DF, CPF: 109.321.431-72; João Cardoso da Silva, 34116-OAB/DF, CPF: 911.960.006-20; José Carlos Izidro Machado, 19983-OAB/DF, CPF: 494.205.509-15; Juliana Varella Barca de Miranda Porto, 17525-OAB/DF, CPF: 690.060.591-53; Keila de Medeiros Duarte, 16686-OAB/DF, CPF: 619.825.201-91; Karynna Marquetti Ferraz Talamonte, 18498-OAB/DF, CPF: 896.822.111-15; Leonardo da Silva Patzlaff, 16557-OAB/DF, CPF: 844.200.221-91; Ludimila Viana Barbosa, 23036-OAB/DF, CPF: 781.723.301-20; Manoel Moreira Filho, 10554-OAB/DF, CPF: 113.666.721-00; Marcelo Frossard Pincinato, 21768-OAB/DF, CPF: 924.689.001-97; Marília Regueira Dias, 18461-OAB/DF, CPF: 828.925.711-20; Mauro José Garcia Pereira, 9482 OAB/DF, CPF: 344.097.341-72; Patrícia

2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL



Prot.: 430492
Livro: 3372-P
Folha: 143

DR. RAMILO SIMÕES CORRÊA
TABELIÃO INTERINO

LUIZ CARLOS SCHONARTH
TABELIÃO INTERINO

SRTV/SUL - Q. 701 - CONJ. L - BL. 01 - LOJA 24 - ANDAR TÉRREO - CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND
FONE: (61) 3225-2760 - FAX: (61) 3225-7222 / 3223-4715 - E-mail: oficio2df@uol.com.br - CEP 70340-906 - BRASÍLIA - DF

Francisco, 1640-A-OAB/DF, CPF: 614.512.669-87; Suara Lucia Otto Barboza de Oliveira, 2228 OAB/RO, CPF 628.448.302-34; Suzana Rodriguez Alves Moreira, 17174-OAB/DF, CPF: 831.618.481-87; Wanessa Rosa Oliveira Mendes, 22527-OAB/DF, CPF: 955.150.891-20; Weiquer Delcio Guedes Junior, 50080-OAB/DF, CPF: 082.163.506-94; Welisângela Cardoso da Mata, 20885-OAB/DF, CPF: 646.499.201-59, (dados fornecidos por declaração, ficando a OUTORGANTE responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere poderes, observadas as normas internas da CAIXA, para o foro em geral (art. 105, do CPC/2015), para, em conjunto ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, representar a OUTORGANTE em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou oponente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos ou tribunais, em qualquer grau ou órgãos da Administração Pública ou Privada, podendo transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, receber alvará judicial, ajuizar Ação Rescisória, impetrar Mandado de Segurança, representar a OUTORGANTE em liquidações extrajudiciais, Concordatas, Falências, Recuperações Judiciais e Recuperações Extrajudiciais, em juízo e perante administradores judiciais, podendo formular e assinar declarações e habilitações de crédito, impugnar créditos, apresentar objeções a planos de recuperação judicial ou extrajudicial, representar a OUTORGANTE em quaisquer assembleias gerais de credores em primeiras, segundas ou extraordinárias convocações, com poderes especiais para discutir, propor, deliberar e votar os assuntos da pauta ordinária ou extraordinária, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. **OUTROSSIM**, a OUTORGANTE substabelece, COM RESERVA de iguais poderes nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, nos termos da Procuração Pública lavrada no 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA/DF, livro 6708-P, fls. 129, em data de quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (14/02/2019), para o foro em geral. Ficam ratificados, para todos os efeitos, os atos praticados pelos outorgados desde 29 de junho de 2001, relativamente aos créditos cedidos à EMGEA, nos termos do artigo 662 e parágrafo único do Código Civil Brasileiro. **O mandato outorgado pela EMGEA terá prazo de validade até o dia 14/02/2022, podendo ser revogado a qualquer tempo a critério desta, não afetando os poderes ora outorgados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em nome próprio, cujo prazo de validade é indeterminado. ADEMAIS**, a OUTORGANTE substabelece, COM RESERVA de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA PARTICIPAÇÕES S/A - CAIXAPAR, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 3015, fls. 056, em data de dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze (17/05/2013), com reservas, para o foro em geral. **E, ADEMAIS**, a OUTORGANTE substabelece, COM RESERVA de iguais poderes, nas pessoas dos ora outorgados, aqueles poderes que lhe foram conferidos pela CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos da Procuração Pública lavrada NESTAS NOTAS, livro 3267-P, fls. 121, em data de dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (19/06/2017), com reservas, para o foro em geral. Os poderes conferidos neste instrumento podem ser, com reserva de iguais, substabelecidos a outros advogados que integram o quadro da OUTORGANTE, advogados pertencentes a sociedades de advogados credenciadas ou advogados contratados. Com exclusividade, a OUTORGANTE, além dos poderes acima referidos, confere aos advogados: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Fabrício de Oliveira Pinto, George Andrade do Nascimento Junior, Iuri de Castro Gomes, Jair Oliveira Figueiredo Mendes, Lillian Santana Leal Lima, Luís Gustavo Soares Alfaya, Matheus Oliveira da Silva Moreira, Myron de Moura Maranhão, Ubiraci Moreira Lisboa, Cláudia Magalhães Fonseca, Daniel Moura Viana de Souza, Danielle da Silva Henrique, aqueles especiais para, em conjunto entre si, ou mesmo individualmente, e independente da ordem de nomeação receberem CITAÇÃO, por meio do endereço eletrônico jurirsa@caixa.gov.br. (Lavrada sob minuta). **O Tabelião reserva o direito de cobrar emolumentos por correção de erros materiais, advindos de declaração da outorgante (PGCJDF, Art. 14, Parágrafo Único). Se advindos da lavratura, obriga-se a corrigi-los, em até 48 horas, após o pedido. DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS POR VONTADE DAS PARTES (R\$ 51,00).** Eu, (MARCELO SOARES LIMA), Escrevente Notarial, digitei, lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas, Eu, LUIZ CARLOS SCHONARTH, Tabelião Substituto, subscrevo, dou fé e assino. (aa) - GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO; LUIZ CARLOS SCHONARTH. Traslada na mesma data. Eu, _____, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.
Selo de segurança: TJDFT20190020174662ZXYL
Para consultar o selo, acesse www.tjdft.jus.br

